TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **784856/19**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

RESPONSÁVEIS: **ALÍRIO JOSÉ MISTURA, MILENA SILVA ROSA**

INTERESSADOS: **ALISSON DA SILVA FELIZARDO, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANELISE ALVES HUNGARO TEIXEIRA, CLAUDICÉIA KELLER DA SILVA, CLAUDINEI MARCELO PEREIRA SCAPOLAN, DAIANE PEREIRA FERRARI GOUVEIA, DAIANE THAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, ÉRICA SARA DA SILVA ALFONSO, FARAÓ RODRIGUES PEREIRA, GÉSSICA PAULA SANTOS, GLEICE KELLI DA SILVA, IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIANA GABRIEL BENASSI, LARISSA MIDORI MWADA BETTINI, MAIKON WILLIAN SILVESTRE, MAIRA THAIS FERRARI, MARCOS KOPP DA SILVA, MILENA SILVA ROSA, PATRÍCIA CRISTINE KELLER, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRESSAN, RAFAEL DOS SANTOS, RAISSA DOS SANTOS FAXINA, SCHIRLEY COLOMBI FERREIRA DE FREITAS, SILVIA SIMONE BOBBO, SUZANA FERREIRA DA SILVA CESÁRIO, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, VINÍCIUS SILVA ROSA**

RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 3913/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Francisco Alves.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos. Proposta de aplicação de multa aos responsáveis pelas admissões, tendo em vista o atraso de aproximadamente 22 meses no encaminhamento de dados referentes à “Fase 4” do processo seletivo.

3) Ponderação do relator a respeito do fato de que o atraso, neste caso concreto, não prejudicou a atividade de fiscalização, já que não foram identificadas irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.° 142/2018. Observação de que o processo seletivo em si já foi objeto de análise em outros

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDS6

autos – tratando o presente processo de admissões complementares –, de modo que os principais aspectos correspondentes às admissões (como a conformidade do edital e a compatibilidade da previsão orçamentário-financeira) já foram devidamente apreciados. Possibilidade de, excepcionalmente, deixar-se de aplicar a multa sugerida, substituindo-se a sanção por determinação e, assim, reforçar o papel orientador do Tribunal.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) **Legalidade e registro dos atos**.

7) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 7 a 12 da peça 183, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2016 do Município de Francisco Alves.

À peça 190, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro dos atos, destacando, no entanto, que houve o atraso de aproximadamente 22 meses no envio dos dados correspondentes à "Fase 4" do processo seletivo – o que pode ensejar a aplicação da multa prevista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDS6

no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1] aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, à peça 193, corroborou a proposta da unidade técnica quanto ao registro das admissões.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos em análise.

Quanto à falha no encaminhamento de dados, pondero que, apesar de significativo (de aproximadamente 22 meses), o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização neste caso concreto: não se identificaram irregularidades nas admissões que ensejassem a imediata ação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.° 142/2018.

Além disso, o processo seletivo *em si* já foi objeto de exame nos autos n.° 427380/17 – tratando este processo de admissões complementares, conforme peça 3 –, de modo que os principais aspectos relativos aos atos de admissão (como a conformidade do edital e a compatibilidade da previsão orçamentário-financeira) já foram devidamente avaliados.

Por essas razões, excepcionalmente, julgo que a sanção sugerida pela unidade técnica pode, neste caso, ser substituída por determinação, reforçando-se, assim, o papel orientador deste Tribunal.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/19 da Segunda Câmara:

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDS6

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por fim, observo que a senhora MILENA SILVA ROSA – que figura no processo, ao mesmo tempo, como admitida e responsável pelos atos – assumiu o cargo de prefeita apenas em 17/11/2021, após, portanto, as admissões em análise (ocorridas em 2018 e 2019).

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Francisco Alves que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDS6

2) **determinar** ao Município de Francisco Alves que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDS6